

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP**PE 90025/2025 – FMS**

A empresa Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 81.706.251/0001-98, vem, por intermédio do seu representante legal, Jeferson Campos Mastaler, que ao final subscreve, perante vossas senhorias, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos atos que sumariamente desclassificaram a empresa nos itens 10 e 11, pelos fatos que passa a expor:

Dos fatos

Participamos do referido pregão, vencendo os itens 10 (Misoprostol 200mcg) e 11 (Misoprostol 25mcg), com propostas inferiores a mais de 30% dos valores estimados no edital, demonstrando nossa intenção de oferecer preços compatíveis com o mercado e em conformidade com as necessidades do órgão.

Durante o procedimento, o pregoeiro solicitou, por meio do chat do Comprasnet, uma eventual negociação adicional, questionando sobre a possibilidade de oferecer um desconto maior. Apesar de termos oferecido propostas vantajosas, não respondemos ao questionamento no momento, o que levou à nossa desclassificação.

Ao ser questionado sobre a desclassificação nos itens, o Pregoeiro justificou o seguinte:

Senhor licitante, por falta de manifestação durante a convocação para negociação e aceitabilidade do valor, sua proposta será recusada e o processo encaminhado ao departamento responsável para análise.

Fundamentação jurídica

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 109, dispõe que:

"A participação na licitação é aberta a qualquer pessoa física ou jurídica que atenda às condições de habilitação estabelecidas neste edital e seus anexos."

E mais, no artigo 110, inciso I, estabelece que:

"A fase de lances deverá ocorrer em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, e será permitida a manifestação de interesse de participação, bem como a apresentação de lances e ofertas."

Importante destacar que o artigo 110, inciso VIII, dispõe que:

"A fase de lances deve ser conduzida de forma a garantir a igualdade de condições entre os participantes, assegurando a transparência e a competitividade do procedimento."

Por sua vez, o artigo 113 reforça que:

"A comunicação entre os licitantes e a comissão de licitação deve ocorrer de forma clara, objetiva e tempestiva, garantindo o direito de defesa e o contraditório."

No caso em questão, a ausência de resposta ao questionamento do pregoeiro, embora não seja desejável, não configura, por si só, motivo suficiente para a desclassificação, especialmente considerando que nossas propostas já estavam em patamar inferior ao valor estimado, demonstrando nossa intenção de oferecer preços justos e competitivos.

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na própria Lei nº 14.133/2021, também devem ser considerados, pois a penalização por uma eventual falta de resposta, sem prejuízo à competitividade ou à transparência do procedimento, pode ser considerada desproporcional.

Conforme consta ementa publicada pelo TCE/SP:

RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE REFERÊNCIA PRECÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO MASSIVA DE LICITANTES POR DEFEITOS SANÁVEIS MEDIANTE SIMPLES DILIGÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Administração tem o dever de assegurar aos licitantes que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição.

2. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (TCE/SP - 013880.989.23-1 - Rel. Márcio Martins de Camargo - Data do julgamento: 27/09/2023)

Do pedido

À luz de todo o exposto, requer:

1 – Após o recebimento das contrarrazões, digno-se o sr. Pregoeiro a **rever a decisão de desclassificação** da empresa Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares **nos itens 10 e 11**, com fulcro no artigo 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, reclassificando a empresa e solicitando, caso entenda necessário, as correções que julgar pertinentes e atenderem ao interesse público, conferindo prazo razoável para tanto.

2 – Caso o Pregoeiro não reconsidere a sua decisão, requer a remessa dos autos à autoridade superior para que, sob o Parecer da Procuradoria Geral do Município, julgue o presente recurso garantindo a **RECLASSIFICAÇÃO da empresa Promefarma nos itens 10 e 11**, com base no artigo 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

Curitiba/PR, 09.05.2025.

Jeferson Campos Mastaler
Gerente de Licitações
RG: 8.882.893-3 SSP/PR / CPF: 037.193.609-89
Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda
CNPJ: 81.706.251/0001-98